



Número: 0600571-02.2024.6.17.0000

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**
Última distribuição : **29/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Dissolução de Órgão de Direção Partidária**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SEVERINO FERREIRA DE SOUZA (IMPETRANTE)	
	AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (ADVOGADO)
THAIS CAMILLY RAMOS NASCIMENTO (LITISCONSORTE)	
RAFAEL LUCAS DE LIMA ARAUJO (LITISCONSORTE)	
MARIA CLARA SILVA SOUZA (LITISCONSORTE)	
MARIA CLARA BARBOSA DA SILVA CAMPOS IZIDORO (LITISCONSORTE)	
ESTHER EUNICE DE LIRA SILVA RIBEIRO (LITISCONSORTE)	
ALEXANDRE JOSE DA SILVA (LITISCONSORTE)	
AMANDA PAMELA ALVES DA SILVA (LITISCONSORTE)	
EDMAR DE OLIVEIRA E SILVA (AUTORIDADE COATORA)	
	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29863829	31/07/2024 12:09	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600571-02.2024.6.17.0000 - Carpina - PERNAMBUCO

RELATOR: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

IMPETRANTE: SEVERINO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE26082-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL - PE36145

AUTORIDADE COATORA: EDMAR DE OLIVEIRA E SILVA

LITISCONSORTE: AMANDA PAMELA ALVES DA SILVA, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ESTHER EUNICE DE LIRA SILVA RIBEIRO, MARIA CLARA BARBOSA DA SILVA CAMPOS IZIDORO, MARIA CLARA SILVA SOUZA, RAFAEL LUCAS DE LIMA ARAUJO, THAIS CAMILLY RAMOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTORIDADE COATORA: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DECISÃO

SEVERINO FERREIRA DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato que determinou a destituição da composição provisória municipal do partido Democracia Cristã (DC) em Carpina, praticado por EDMAR DE OLIVEIRA E SILVA, presidente da Comissão Provisória Estadual do Democracia Cristã (DC) em Pernambuco.

À inicial, são apresentados os seguintes fatos:

- a) a Comissão Municipal Provisória do DC em Carpina, presidida pelo Sr. Severino Ferreira de Souza, foi constituída com vigência até 01 de janeiro de 2025;
- b) a Comissão Provisória Estadual do DC alterou o termo final de vigência da Comissão Municipal Provisória do DC em Carpina para o dia 01 de julho de 2024 e nomeou novos membros (ID 29861405);
- c) o órgão municipal não foi notificado da decisão de inativação da comissão provisória, tanto que foram realizados atos, nos dias 11 e 23 de julho de 2024, pelo impetrante como se presidente fosse;
- d) a nova Comissão Municipal Provisória do DC em Carpina antecipou a realização da convenção partidária para o dia 29 de julho de 2024;

Argumenta o impetrante que não houve notificação pela Comissão Estadual, tampouco oportunidade de defesa antes da inativação da Comissão Provisória Municipal. Tratou-se, no seu entendimento, de ato ilegal, devendo, pois, ser anulado.

Pede a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, para suspender a eficácia da decisão partidária de destituição da Comissão Provisória do DC em Carpina e de todos os atos dela derivados e reativar, por conseguinte, a composição municipal constituída pelo ora impetrante.



Em petição de ID 29861943, o impetrante requer a inclusão dos litisconsortes passivos, cuja qualificação foi complementada em seguida (ID 29863426).

É o que importa relatar. Decido.

De início, pontue-se que, para fins de mandado de segurança, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 equipara às autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos.

Quanto à matéria deduzida nesses autos, cumpre reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente causa, uma vez que a alegada destituição do Órgão Municipal Provisório do DC em Carpina por ato do Diretório Estadual da agremiação se deu quando já deflagrado o processo eleitoral, inclusive após a abertura do período para a realização das convenções partidárias.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL.** NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. **ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV).** CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. 1. **A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.** 2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da



respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas. (...) (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 7090, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 232, Data 30/11/2017, Página 22/25)

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA CF. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Hipótese dos autos que versa sobre a destituição da Comissão Provisória do Partido Verde em Petrolina/PE pelo órgão superior hierárquico estadual. 2. **É competente a Justiça Eleitoral para analisar litígios sobre matérias internas de partidos (questões interna corporis), quando houver reflexo no processo eleitoral. Na espécie, a alteração efetivada pelo órgão estadual do Partido Verde na composição da comissão provisória municipal da agremiação em Petrolina/PE, teria ocorrido, inclusive, quando já deflagrado o processo eleitoral.** (...) (TRE-PE, Mandado de Segurança n 060067618, ACÓRDÃO n 060067618 de 28/10/2020, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2020)

Pois bem.

Para a concessão do provimento liminar em mandado de segurança, exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a existência de elementos que evidenciem dois requisitos, concorrentemente: (i) fundamento relevante e (ii) possibilidade que do ato impugnado resulte a ineficácia da ordem caso, ao final, seja concedida.

Como já discorrido, o impetrante pretende com a presente ação desconstituir ato do órgão diretivo estadual do DC que dissolveu órgão o provisório municipal constituído para vigor, a princípio, até 01/01/2025, alterando o termo final de sua vigência para 01/07/2024 (IDs 29861404 e 29861405). Ao contínuo, o órgão de direção estadual constituiu nova comissão provisório municipal, com termo inicial de vigência fixado em 24/07/2024, alteração que foi validada pelo sistema próprio em 25/07/2024 (ID 29861406).

Como se sabe, as comissões provisórias são representações temporárias dos partidos, constituídas quando inexistia Diretório organizado por meio de eleição interna no âmbito da agremiação. Como usualmente ocorre, em muitos municípios e até em estados, as comissões provisórias acabam se perpetuando, assumindo todas as características dos órgãos diretivos.

O art. 3º da Lei (Lei dos Partidos Políticos) disciplina a autonomia dos partidos políticos nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

Nessa ambiência, insere-se a liberdade dos partidos políticos definirem a sua representação partidária por meio de suas comissões provisórias. De regra, a constituição/destituição destes órgãos é deliberada livremente pela Comissão Executiva Superior, no caso específico dos municipais, o órgão diretivo estadual.

Visto isso, importa para o deslinde da presente controvérsia analisar a norma *interna corporis* do partido, no caso o seu



Estatuto Partidário, e dos fatos trazidos à inicial.

O impetrante argumenta que nenhuma das disposições do art. 21 do Estatuto Partidário do DC (ID 29861403) foram utilizadas como fundamento para a inativação da comissão provisória municipal.

Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 21. Os órgãos partidários intervirão nos hierarquicamente inferiores ou os destituirão, para:

I – manter a integridade partidária;

II – reorganizar as finanças do partido e normalizar a gestão financeira;

III – assegurar a disciplina partidária;

IV – preservar as normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções partidárias e pelas convenções partidárias e pelas comissões executivas dos diretórios partidários, para vigorar no âmbito de suas respectivas jurisdições;

V – garantir o direito das minorias;

VI – assegurar o desenvolvimento partidário.

Observe, ainda, que a norma estatutária assim estabelece em seu art. 23, §§ 2º e 3º:

Art. 23. Serão designadas Comissões Diretoras Provisórias:

(...)

§ 2º As Comissões Provisórias designadas na forma deste artigo estarão dissolvidas tão logo ocorra a eleição do respectivo Diretório.

§ 3º As Comissões Provisórias serão igualmente dissolvidas no término de seu prazo de vigência, admitida a renovação, podendo ser dissolvidas a qualquer tempo pelo órgão partidário que as designou.

O impetrante sustenta que o órgão interessado não fora previamente notificado, desrespeitando-se os direitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A leitura isolada dos dispositivos estatutários acima transcritos e o próprio caráter transitório das comissões provisórias poderiam conduzir à interpretação de que o regramento partidário facultaria à Direção Estadual destituir, a qualquer tempo, as composições municipais, como se vê, do art. 23, § 3º, parte final, acima transcrito.

Entretanto, na hipótese presente, deveria a Direção Estadual ter observado o amplo direito de defesa e o contraditório.

É bem verdade não haver nos autos provas documentais quanto ao ato do partido que ensejou a dissolução, até porque, alegam os impetrantes que não foram notificados da medida.

Todavia, observa-se que entre a nova data fixada para o encerramento da vigência da comissão municipal destituída, 01/07/2024, e a data da validação da alteração no sistema próprio, 22/07/2024, o impetrante, presidente da comissão municipal dissolvida, praticou atos em nome do partido, a denotar que não tinha conhecimento da dissolução da comissão provisória municipal. Entre tais atos incluem-se o ajuizamento, perante a Justiça Eleitoral, de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais em 23/07/2024 (ID 29861410) e reunião para definição de posicionamento político-partidário nas Eleições de 2024, a qual presidiu (ID 29861412). Alternativamente, essa circunstância pode indicar que, quando da inativação da comissão provisória municipal pela direção estadual, fixou-se data retroativa para o fim de sua vigência, anterior, notadamente, à deliberação acerca do alinhamento político-partidário do órgão municipal para as



Eleições de 2024 presidida pelo impetrante.

Nesse contexto, é possível concluir, ao menos em cognição sumária, pela verossimilhança da alegação de que foi inobservado o direito de defesa dos dirigentes do órgão dissolvido antecipadamente.

Os princípios fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal devem nortear os atos internos das pessoas jurídicas, inclusive as de direito privado, notadamente os partidos políticos que assumem um papel relevante no processo eleitoral e no próprio estado democrático de direito. Nesse consectário lógico, defende-se que, mesmo quando omissos os estatutos partidários, devem ser observadas as citadas garantias constitucionais.

Com efeito, a autonomia partidária não é absoluta, devendo as decisões internas dos partidos observarem os pilares democráticos.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

PETIÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. ATO. DIRETÓRIO NACIONAL DO PROS. DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL EM PERNAMBUCO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DEFERIDO, EM DEFINITIVO, PARA ANULAR OS EFEITOS DO ATO DE DISSOLUÇÃO. 1. **Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior assentada no MS nº 0601453-16/PB, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29.9.2016, DJe de 27.10.2017, há de se observar a "[...] vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal". (RPP nº 1417-96/DF, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 20.2.2018, DJe de 15.3.2018).** Precedentes. 2. Em exame preliminar, foi concedida a liminar ao requerente para sustar os efeitos do ato de dissolução do órgão regional do PROS no Estado de Pernambuco pelo seu diretório nacional, devido à inobservância do contraditório e da ampla defesa no procedimento. 3. Os requeridos alegam que inexistem vícios no procedimento utilizado para dissolver o órgão regional, tendo em conta que foi realizado com amparo na decisão proferida por este Tribunal nos autos da Rcl nº 0600666-74/DF, em que reconhecida a legitimidade do agravante para presidir o PROS. 4. A decisão proferida pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Rcl nº 0600666-74/DF, limitou-se a determinar a troca no comando nacional do PROS, **não sendo possível estabelecer um consectário automático para justificar a dissolução do órgão estadual do partido, sobretudo quando desacompanhado do oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos prejudicados.** 5. **Pedido deferido para anular o ato do Diretório Nacional do PROS, que dissolveu seu órgão de representação regional no Estado de Pernambuco.** (TSE, Petição Cível nº060062706, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2023)

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO INTERNO DO PARTIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em geral, compete à Justiça Comum Estadual examinar as controvérsias de natureza dos partidos políticos. **No entanto, a interna corporis Justiça Eleitoral é competente para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos, sempre que causem impacto no processo eleitoral.** Precedentes. 2. Apontado como ato coator a destituição de Diretório Municipal. Após a análise do Regimento Interno e do Estatuto Partidário, não foi constatada previsão de procedimento específico acerca da possível destituição de um Diretório Municipal, nem tampouco norma que autorizasse sua dissolução sumária. 3. **A omissão de um procedimento específico não pode, de forma alguma, autorizar um procedimento sumário de destituição. A par das normas de regulamentação interna, todas as pessoas jurídicas, mesmo as de direito privado, devem**



obedecer aos princípios e garantias constitucionais que são as bases do estado democrático de direito. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal devem regular os atos internos também das associações civis, das sociedades e, especialmente, dos partidos políticos, que são essenciais para o processo eleitoral. Precedente: MS nº 0601453-16/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. Em 04.10.2017. 4. Sobre dissidências partidárias, o art. 7º, §§ 2º e 3º da Lei das Eleições prevê a possibilidade de anulação das deliberações e atos contrários às diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional. Mesmo procedimento é previsto em Resolução do partido. Desta forma, o Diretório Estadual tinha outros instrumentos para solucionar a questão de possível dissidência, mas escolheu destituir, sumariamente, órgão partidário definitivo, cuja norma interna nem ao menos prevê tal possibilidade de destituição. 5. **Diante da inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como da contrariedade às disposições internas do partido, entendo que a decisão do Diretório Estadual foi arbitrária, eivando ilegalidade o ato coator.** 6. **Segurança concedida** (TRE-PE, Mandado de Segurança n 060057918, ACÓRDÃO n 060057918 de 05/10/2020, Relator(aqwe) RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 07/10/2020, Página 4-5)

Note-se que, em ambos os casos, discutia-se a dissolução de órgão **provisório** sem a observância do devido processo legal e do contraditório. Portanto, tais garantias devem ser observadas independentemente da natureza do órgão partidário que se pretende desconstituir, seja provisório ou definitivo.

Por fim, retenha-se que a presente decisão limita-se a examinar, de forma perfunctória, a legalidade do ato de dissolução, sem prejuízo de que seja discutido pela Direção Estadual, observadas as regras constitucionais e estatutárias, eventual descumprimento às diretrizes político-partidárias pelo órgão provisório municipal.

Configurado, nos termos expostos, fundamento relevante, verifico igualmente a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da ordem caso, ao final, seja concedida. Considerando-se o curto período restante para as convenções partidárias, que se encerra no próximo dia 5 de agosto, é possível que o julgamento final do presente mandado de segurança, respeitada sua regular tramitação, somente ocorra quando já finalizado o mencionado período. A não concessão da medida liminar poderá conduzir à ineficácia do provimento definitivo na hipótese de, ao final, ser concedida a segurança. Por outro lado, não vislumbro prejuízo ao impetrado e aos litisconsortes passivos se, concedida a medida liminar, seja ela posteriormente revogada quando da prolação da decisão final, à luz da informação de que a nova comissão provisória já realizou convenção, o que pôde ser confirmado em consulta ao portal Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE.

Posto isso, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 24, XXI do RITRE-PE, DEFIRO a medida liminar pleiteada e determino a suspensão do ato que dissolveu a Comissão Municipal Provisória do DC em Carpina, e daqueles que dele decorreram, revalidando a vigência da anterior composição do órgão provisório, até a data final prevista para seu funcionamento (01/01/2025) ou até que a direção de nível hierárquico superior adote procedimento de destituição do referido órgão no qual assegurado aos impetrantes destituídos de sua função o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimem-se os impetrantes para ciência da decisão e aqueles que integram o polo passivo como litisconsortes, para que apresentem manifestação, caso queiram, no prazo de 3 (três) dias.

Cite-se a autoridade apontada como coatora intimando-se para prestar informações no prazo regular do mandado de segurança.

À Secretaria Judiciária para cumprir esta decisão junto ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e demais providências.

Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

Frederico de Moraes Tompson



